

PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera as Leis nºs 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a cessão de imóveis da União por prazo superior a vinte anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 41 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

Parágrafo único. A utilização das áreas aeroportuárias no caso deste artigo sujeita-se à licitação prévia, na forma da legislação específica, bem como ao disposto no art. 21 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.” (NR)

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Quando o projeto envolver investimentos cujo retorno, justificadamente, não possa ocorrer dentro do prazo máximo de 20 (vinte) anos, a cessão sob o regime de arrendamento poderá ser realizada por prazo superior, observando-se, nesse caso, como prazo máximo de vigência, computadas eventuais prorrogações, o tempo seguramente necessário à viabilização econômico-financeira do empreendimento.

§ 1º A cessão será precedida de estudo, tecnicamente fundamentado, que dimensione o prazo para viabilização econômico-financeira do empreendimento levando em conta a natureza da cessão, o cronograma de investimentos, a amortização do capital investido pela cessionária e as perspectivas de lucro.

§ 2º O descumprimento do cronograma de investimentos referido no parágrafo anterior ensejará a rescisão antecipada da cessão.

§ 3º Transcorrido o prazo necessário à amortização do capital, será realizada nova licitação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta encontra respaldo no Acórdão 1315/2006-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU. Ao verificar a cessão de área comercial de aeroporto, essa Corte de Contas detectou a existência de omissão normativa que permite que contratos de concessão vigorem indefinidamente. Embora as sucessivas prorrogações constatadas no processo citado fossem referentes a um mesmo contrato, cuja vigência já supera os trinta anos, o Tribunal ressaltou que a situação é comum a todos os aeroportos.

A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, “*Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.*” O art. 21 desse diploma admite a cessão de imóvel por mais de 20 anos, quando o retorno do capital investido pelo cessionário extrapolar esse prazo, mas deixa de fixar, para tal hipótese, outro limite temporal. Essa indefinição acaba frustrando as normas atinentes às licitações e aos contratos administrativos que, por força do disposto no § 3º do art. 57 da Lei de Licitações, não podem ter prazo de vigência indeterminado.

Como se não bastasse, prazos de vigência de contratos e prorrogações foram estabelecidos pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero sem respaldo em qualquer fundamentação técnica, e, pior ainda, sem que a cessionária ficasse efetivamente obrigada a realizar os investimentos previstos, sob pena de resolução contratual.

Pelo exposto, solicitamos a colaboração de nossos pares para a aprovação desta proposta, que supre a lacuna legal apontada.

Sala das Sessões, em _____ de 2008.

Deputado Dr. Ubiali

2008_8146_Dr Ubiali_172.doc